



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.880 - SP (2011/0308133-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : **UBALDO JOSÉ MASSARI JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA QUE MANTÉM A RESPECTIVA CORTE DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 15/06/2016, contra decisão publicada em 15/06/2016.

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.138.822/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/03/2011), deixou consignado que até o julgamento do REsp 1.181.122/RS, no qual a Segunda Turma reviu sua jurisprudência, ambas as Turmas da Primeira Seção adotavam o mesmo posicionamento, no sentido de que a legitimidade para executar multa imposta a gestor público municipal, por Tribunal de Contas Estadual, seria do próprio ente municipal fiscalizado. Entretanto, no retromencionado julgamento da Primeira Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que se devem distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário – em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido – dos casos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador. Dessa forma, a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas, aplicadas por Tribunal de Contas, é do ente público que mantém a referida Corte.

III. Assim, a decisão agravada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que "a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do São Paulo, por intermédio de sua Procuradoria" (STJ, AgRg no REsp 1.510.532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.322.244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2012; AgRg no AREsp 565.854/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014; AgRg no REsp 1.415.296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014.

IV. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.880 - SP (2011/0308133-0)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno interposto por UBALDO JOSÉ MASSARI JÚNIOR, em 15/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 31/01/2011, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado a ex-Prefeito Municipal, que considerou irregulares a dispensa de licitação, os contratos e os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Hipótese em que o Estado não tem legitimidade para a cobrança, por ser o município o titular do crédito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Exceção de pré- executividade acolhida. Recurso provido' (fl. 45e).

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a parte recorrente alega violação aos arts. 267, VI, do CPC/73, e 2º e 3º da Lei 6.830/80, sustentando, em síntese, a legitimidade ativa do Estado de São Paulo para executar multa do Tribunal de Contas estadual, decorrente do cometimento de infração com danos a município.

Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Procede a irrisignação do recorrente.

Insurge-se a recorrente contra o acórdão recorrido que reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado para executar o débito em questão.

Quanto ao tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte' (STJ, EAg 1.138.822/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/03/2011). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.415.296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AREsp 163.157/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014.

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece ser reformado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a legitimidade ativa da Fazenda do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do feito" (fls. 100/101e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"**Data maxima venia**, peca a E. Ministra Relatora ao sustentar que há posição consolidada no Tribunal Superior no sentido de reconhecer a legitimidade da FESP em cobrar a multa ora tratada.

Ao reverso do sustentado, a orientação dessa Corte Superior não se firmou no sentido da decisão recorrida. Em absoluto. O próprio recorrido colaciona decisões que acolhem a tese por ele defendida, qual seja, de ilegitimidade da Fazenda Estadual para execução de multas impostas pelo respectivo Tribunal de Contas.

Ora, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.215.704/RS - julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, tem a seguinte ementa:

**'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR MULTA IMPOSTA A PREFEITO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DO ESTADO MEMBRO. PRECEDENTES.**

*1. Hipótese em que se alega que, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas Estadual pode aplicar penalidade por irregularidades nas prestações de contas municipais e, ainda, executá-la, por intermédio do órgão de representação judicial do Estado federado.*

*2. Dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, tendo em vista que **o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estado não tem legitimidade para propor ação de execução de título oriundo dos Tribunais de Contas que condena ex-Prefeito ao pagamento de multa em razão de irregularidades na prestação de contas do Município.** Precedentes.*

*3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*4. Agravo regimental não provido.'*

E do voto extraí-se:

*'No recurso especial, alega-se violação ao artigo 267, VI, do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CPC, ao argumento de que Estado-membro detém legitimidade ativa para cobrar multa de caráter punitivo aplicada pelo Tribunal de Contas a prefeito, por ter afrontado as 'Normas de Administração Financeira e Orçamentária', pelo fato de que tal valor será revertido aos cofres públicos estaduais. (...) O recurso não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o Estado não tem legitimidade para propor ação de execução de título oriundo dos Tribunais de Contas, que condena ex- Prefeito ao pagamento de multa em razão de irregularidades de prestação de contas.***

Doutra banda, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 750.703/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é assim ementado:

**'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TCE EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DO MUNICÍPIO, E NÃO DO ESTADO- MEMBRO.**

**1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual quem detém legitimidade para executar título executivo do Tribunal de Contas que condena ex- Prefeito ao pagamento de multa em razão de irregularidades de prestação de contas é o Município. Precedentes.**

**2. Sob pena de malversação da distribuição constitucional de competências no âmbito dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a manifestação sobre a alegada ofensa a dispositivos constitucionais.**

**3. Agravo regimental não provido.'**

Parece claro, nesse sentido, que não se pode albergar a tese defendida pela E. Ministra Relatora.

Os julgados supra adotam posicionamento antagônico, reconhecendo que, também as multas aplicadas pela Corte de Contas cabem ao Município, único legitimado a proceder a cobrança. Vê-se que tais precedentes não mencionam existência de dano ao Erário. É evidente que o dano cabe ao Município cobrar. **Mas, segundo os paradigmas também as multas aplicadas por irregularidades constatadas na prestação de contas (sem se perquirir quanto à existência de dano) só podem ser cobradas pelo Município.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, muito embora se reconheça a eficácia executiva da decisão emanada do TCE/SP, tem-se como cediço que apenas tem competência/legitimidade para promover a execução da multa aplicada aquela pessoa jurídica que servida pelo agente político em falta.

É dizer, a despeito de ter sido o TCE-SP o órgão responsável pela aplicação da multa, **incontroverso que a penalidade emana da pretensa irregularidade cometida por agente político em exercício de cargo eletivo junto ao Município de Itápolis/SP.**

Nesse diapasão, ao inquirir de irregular a mencionada conduta, **o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu a existência de irregularidade em desfavor da administração pública itapolitana, que passou a ser credora do peticionário, sobre quem, por determinação legal, recaiu a sanção aplicada.**

E nem se alegue que há divergência entre multa e recomposição do erário municipal, à medida que as decisões citadas são cristalinas ao dispor que a cobrança da multa também é competência do Município beneficiado" (fls. 105/108e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo Regimental recebido e regularmente processado, para que se digne a E. Ministra Relatora reconsiderar a decisão monocrática exarada. Caso assim não se entenda, requer-se a apresentação do feito em mesa, com a prolação de voto, para que, ao fim, se dê provimento ao Agravo Regimental interposto, mantida, na íntegra, a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça bandeirante" (fl. 109e).

Intimada (fl. 537e), a parte agravada, preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do Agravo interno, por suposta falta de impugnação específica da decisão referente ao provimento dado ao Recurso Especial. Quanto ao mérito do Agravo interno, afirma que "não merece respaldo a pretensão do recorrente, eis que a decisão encontra-se alinhada com a orientação predominante nessa E. Corte Superior" (fls. 116/119e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.880 - SP (2011/0308133-0)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** O Agravo interno não merece acolhida.

Preliminarmente, o Agravo interno deve ser conhecido, porquanto foram preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, tendo havido, inclusive, impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao mérito recursal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.138.822/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/03/2011), deixou consignado que, até o julgamento do REsp 1.181.122/RS, no qual a Segunda Turma reviu sua jurisprudência, ambas as Turmas da Primeira Seção adotavam o mesmo posicionamento, no sentido de que a legitimidade para executar multa imposta a gestor público municipal, por Tribunal de Contas Estadual, seria do próprio ente municipal fiscalizado.

Entretanto, no retromencionado julgamento da Primeira Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que se devem distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário – em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido – dos casos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

Dessa forma, a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas, aplicadas por Tribunal de Contas, é do ente público que mantém a referida Corte.

A propósito, eis a ementa do acórdão dos supracitados EAg 1.138.822/RS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A GESTOR MUNICIPAL. RECEITA DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA O ÓRGÃO SANCIONADOR. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA.

1. A controvérsia diz respeito à titularidade da cobrança de crédito decorrente de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas estadual. O acórdão embargado consignou que a cobrança compete ao próprio município, enquanto o paradigma entende que a legitimidade para a execução é do Estado a que se vincula a Corte de Contas.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção adotavam o mesmo posicionamento, no sentido do acórdão embargado, até o julgamento do REsp 1.181.122/RS, no qual a Segunda Turma reviu sua jurisprudência.

3. Devem-se distinguir os casos de imputação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito/ressarcimento ao Erário – em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido – dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

4. Não foi outra a solução preconizada pelo Tribunal de Contas da União, em cujo âmbito as multas, mesmo que aplicadas a gestores estaduais ou municipais, sempre são recolhidas aos cofres da União.

5. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado aos Tribunais de Contas estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal.

6. Dessa forma, a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte – na espécie, o Estado do Rio Grande do Sul –, por intermédio de sua Procuradoria.

7. Embargos de Divergência providos" (STJ, EAg 1.138.822/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/03/2011).

Quanto aos acórdãos proferidos no AgRg no Ag 1.215.704/RS (STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2010) e no AgRg no REsp 750.703/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2009) – acórdãos estes citados, pela parte agravante, no Agravo interno, a fls. 106/107e –, a orientação neles adotada restou superada, pela Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento dos EAg 1.138.822/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/03/2011), anteriormente citado na decisão agravada.

Assim, a decisão agravada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que "a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do São Paulo, por intermédio de sua Procuradoria" (STJ, AgRg no REsp 1.510.532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

Ainda nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE - EAG 1.138.822/RS.**

**1. Esta Corte Superior, por meio do EAg 1.138.822/RS, firmou o**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.322.244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO. MULTA APLICADA POR IRREGULARIDADE NAS CONTAS. LEGITIMIDADE DA FAZENDA ESTADUAL PARA A COBRANÇA. PRECEDENTES.

1. **A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EAg 1.138.822/RS, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 1º/3/2011), uniformizou o entendimento no sentido de que a legitimidade para a cobrança de sanções impostas pelo Tribunal de Contas estadual é do ente público que mantém a respectiva Corte de Contas.**

2. **Tal compreensão foi estabelecida na premissa de que há diferenciação entre os casos de ressarcimento ao Erário, nos quais o crédito decorrente da recomposição do dano sofrido pertence ao ente público cujo patrimônio foi afetado, e a aplicação de multa propriamente dita, que, ante a ausência de disposição legal específica, deve ser convertida a favor do ente a que se submete o órgão sancionador.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 565.854/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte.**

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.415.296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

Não tendo a agravante, com suas razões recursais, conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0308133-0

AgInt no  
REsp 1.300.880 / SP

Números Origem: 03346242 201103081330 415432482010 722010 990104154324

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459  
RECORRIDO : UBALDO JOSÉ MASSARI JÚNIOR  
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UBALDO JOSÉ MASSARI JÚNIOR  
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.